

CONSULTA PÚBLICA N.º 136/2025 (ERSE)

PROPOSTA DE REPARTIÇÃO DO FINANCIAMENTO DOS CUSTOS COM A TARIFA SOCIAL, RESPEITANTES AO ANO DE 2026

E AJUSTAMENTOS DOS ANOS 2024 E 2025

1. NOTA INTRODUTÓRIA

A BOAVISTA SUN CERNACHE, UNIPESSOAL, LDA., com número de identificação de pessoa coletiva 517467771, com sede na Avenida Fontes Pereira de Melo, n.º 14, 11.º, 1050-121 Lisboa, adiante designada como “**Requerente**”, vem pronunciar-se sobre o documento submetido à Consulta Pública n.º 136 promovida pela Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (“**ERSE**”).

A Requerente é uma sociedade comercial que se dedica à produção de energia elétrica a partir de fonte renovável, em concreto solar, consistindo a sua atividade na operação da Central Fotovoltaica de Barcos (“**CF Barcos**”).

A presente pronúncia é apresentada de forma autónoma e sem prejuízo da posição da Requerente contida na pronúncia apresentada na presente Consulta Pública n.º 136 da ERSE em conjunto com as demais sociedades do Grupo Aquila.

2. A INCIDÊNCIA SUBJETIVA DO FINANCIAMENTO DA TARIFA SOCIAL

Como se referiu, a presente pronúncia surge na sequência da Consulta Pública n.º 136/2025, através da qual a ERSE apresenta a sua proposta referente à repartição do financiamento dos custos com a tarifa social de eletricidade, respeitantes ao ano de 2026 e ajustamentos dos anos de 2024 e 2025.

No entanto, importa clarificar que a **Requerente apenas obteve a licença de exploração da CF Barcos a 17/09/2025**, pelo que, até essa data, à luz do regime legal aplicável, e dos próprios documentos justificativos da ERSE, a Requerente encontrava-se necessariamente excluída da incidência subjetiva do financiamento da tarifa social relativamente aos períodos anteriores à emissão da licença de exploração, não podendo ser-lhe imputados encargos referentes aos anos de 2023 e 2024, nem ao período compreendido entre janeiro e setembro de 2025.

2.1. Da licença de exploração como condição prévia para a sujeição ao financiamento da tarifa social

Em primeiro lugar, o artigo 199.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, na sua redação atual (“**DL n.º 15/2022**”), estabelece que “*Os custos da tarifa social e o seu financiamento incidem sobre os titulares dos centros eletroprodutores, os comercializadores de energia elétrica e os demais agentes de mercado na função de consumo*” (destaque aditado).

Ora, um titular de um centro eletroprodutor só adquire essa qualidade após a obtenção da licença de exploração, não sendo suficiente a mera titularidade da licença de produção.

Esta interpretação é confirmada pela própria ERSE que, no documento justificativo da Consulta Pública n.º 124/2024 (relativa à repartição do financiamento da tarifa social para 2025), esclareceu expressamente que: “*A incidência subjetiva do financiamento da TS recai sobre os titulares de centros electropredutores, isto é, que possuam, para além de uma licença de produção, uma licença de exploração válida. De acordo com o Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, o “titular da licença de produção” não é, ainda, um titular de centro electropredutor (artigo 31.º), tendo, aliás, a obrigação de “requerer a emissão da licença de exploração dentro do prazo estabelecido na licença de produção” (artigo 31.º, n.º 2, al. d).*”¹ (destaque aditado)

No mesmo sentido, na Consulta Pública n.º 36/2025, a ERSE confirma esta interpretação: “*A incidência subjetiva do financiamento da TS (artigos 199.º e 199.º-A, do Decreto-Lei n.º 15/2022, na redação atual) recai sobre os titulares de centros electropredutores, isto é, que possuam, para além de uma licença de produção, uma licença de exploração*”² (destaque aditado)

O n.º 3 do artigo 199.º-B do DL n.º 15/2022 estabelece expressamente que: “*O montante resultante do disposto na alínea a) do número anterior é proporcionalmente alocado aos titulares dos centros electropredutores em função da potência de ligação, deduzida de 10 MVA, e do período para o qual o centro disponha de licença de exploração, sempre que este período não corresponda à totalidade do período anual.*” (destaque aditado)

Isto significa que o financiamento que incide sobre os titulares dos centros eletropredutores apenas é devido pelo período durante o qual o centro eletropredutor dispõe de licença de exploração.

Este princípio decorre dos documentos justificativos da ERSE, mas também do preâmbulo da Diretiva n.º 21-B/2024, de 31 de dezembro, relativa à repartição do financiamento dos custos com a tarifa social, respeitantes ao ano de 2025 e ajustamentos do ano de 2024 e do período de 18 de novembro a 31 de dezembro de 2023), nos seguintes termos:

“*O cálculo da repartição do financiamento da tarifa social teve em consideração o período para o qual os centros electropredutores dispõem de licença de exploração, de acordo com a letra do artigo 199.º-B, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, na sua redação atual. Deste modo, as potências de ligação dos centros electropredutores e respetiva energia injetada na rede foram afetadas por um fator de ponderação que refletisse as respetivas datas de entrada e saída em 2023, 2024 e 2025. Esta informação está disponível no relatório da Consulta Pública n.º 124.*” (destaque aditado)

¹ Cfr. p. 19. Disponível em https://www.erne.pt/media/ygrjnr5x/cp124-2024_doc-justificativo.pdf

² Cfr. p. 15. Disponível em https://www.erne.pt/media/sq1fkrma/cp136-2025_doc-justificativo.pdf

Por outro lado, entende ainda a ERSE que **as centrais em período experimental não estão sujeitos ao financiamento da tarifa social**. Com efeito, nos termos do artigo 32.º do DL n.º 15/2022, os centros eletroprodutores podem funcionar em regime experimental, para efeitos de testes e ensaios, antes da obtenção da licença de exploração. Durante este período, não existe licença de exploração em vigor e, consequentemente, não há lugar ao financiamento da tarifa social.

Este tem vindo a ser o entendimento expresso da ERSE:

Na Consulta Pública n.º 24/2024, a ERSE refere expressamente: “*Durante o período experimental previsto no artigo 32.º, a exigência de financiamento da TS não terá aplicação, qualquer que seja o centro electroprodutor em comissionamento, uma vez que ainda não obteve a licença de exploração (embora já tenha a licença de produção).*

No caso de estar apenas abrangido pelo regime experimental, não se incluirá no âmbito subjetivo definido pelo conceito de titular de centro electroprodutor, pelo que não estará abrangido pela incidência da tarifa social.”³ (destaque aditado)

Já na Consulta Pública em curso, e no mesmo sentido: “*Durante o período experimental previsto no artigo 32.º do mesmo diploma, a exigência de financiamento da TS não terá aplicação, qualquer que seja o centro electroprodutor em comissionamento, uma vez que ainda não obteve a licença de exploração (embora já tenha a licença de produção).*”⁴ (destaque aditado)

Adicionalmente, os **centros eletroprodutores que entraram em exploração ao abrigo do Decreto-Lei n.º 30-A/2022, de 18 de abril, na sua redação atual, também não estão, uma vez mais, sujeitos ao financiamento da tarifa social**.

Ao abrigo do Decreto-Lei n.º 30-A/2022, de 18 de abril, na sua redação atual (“**DL n.º 30-A/2022**”), os centros eletroprodutores podem entrar em exploração com o parecer favorável relativo às condições de ligação e injeção de energia na rede do operador de rede e mediante prévia notificação à Direção-Geral de Energia e Geologia, **sem ser necessária a emissão da licença de exploração para o efeito**.

Nestes casos, e nos termos do n.º 3 do artigo 4.º do DL n.º 30-A/2022, os produtores obterão a licença de exploração no prazo de **3 anos após o início da injeção de energia na rede**.

Na presente Consulta Pública n.º 136/2025, a ERSE esclarece expressamente que os produtores que entraram em exploração ao abrigo do DL n.º 30-A/2022 estão excluídos da proposta de repartição do financiamento da tarifa social: “*Por outro lado, não tendo o critério legal sido afastado pelo Decreto-Lei n.º 30-A/2022, de 18 de abril, as centrais que entraram em exploração ao abrigo deste diploma,*

³ Cfr. p. 19. Disponível em https://www.erne.pt/media/ygrjnr5x/cp124-2024_doc-justificativo.pdf

⁴ Cfr. p. 15. Disponível em https://www.erne.pt/media/sqlfkrma/cp136-2025_doc-justificativo.pdf

também não estão sujeitas ao financiamento até que obtenham a licença de exploração.”⁵ (destaque aditado)

2.2. Do caso concreto da CF Barcos

A CF Barcos da Requerente foi ligada à rede elétrica de serviço público em **agosto de 2024**, tendo iniciado a venda da energia elétrica produzida em **18/09/2024**. Contudo, a licença de exploração apenas foi emitida a **17/09/2025**.

Portanto, **até 17/09/2025** a Requerente era apenas titular de uma licença de produção, não dispondo de licença de exploração. Com base no que referimos anteriormente, a Requerente não dispunha da qualidade de titular de centro eletroprodutor nos termos do DL n.º 15/2022, e não estava sujeita à incidência subjetiva do financiamento da tarifa social.

Pelo exposto, a Requerente não estava sujeita à obrigação de financiamento de tarifa social em qualquer período anterior à emissão da referida licença, incluindo o ano de 2023, o ano de 2024 e o período compreendido entre janeiro e setembro de 2025.

Contudo, a Requerente constata que, apesar de não dispor de licença de exploração até 17/09/2025 – e, portanto, não reunir os requisitos para ser considerada titular de um centro eletroprodutor e sujeita à incidência subjetiva do financiamento da tarifa social –, **a CF Barcos foi incluída nas propostas de repartição constantes das Consultas Públicas n.º 124/2024 e agora n.º 136/2025.**

Mais: **a CF Barcos veio a ser incluída na Diretiva 21-B/2024, de 31 de dezembro, da ERSE, aí se lhe imputando a obrigação de financiar a tarifa social relativamente aos anos de 2024 e de 2025.**

Tal inclusão e imputação de responsabilidade pelo financiamento da tarifa social no período anterior a 17/09/2025, não encontra fundamento na legislação aplicável, nem nos documentos justificativos da ERSE, em linha com o que referido anteriormente, tendo provavelmente ocorrido, nas palavras da ERSE no documento justificativo da Consulta Pública n.º 124/2024, em virtude do seguinte: “*Nos casos em que, por ausência ou má qualidade de informação, não há evidências ou não é possível à ERSE aferir se o produtor permanece sem licença de exploração, o centro eletroprodutor foi incluído na proposta de repartição que se submete a consulta.*”⁶ (destaque aditado). E no mesmo sentido, no documento justificativo da Consulta Pública n.º 136/2025: “*Nos casos em que não há evidências ou não é possível à ERSE aferir se o produtor permanece sem licença de exploração, o centro eletroprodutor foi incluído na proposta de repartição que se submete a consulta.*”⁷ (destaque aditado)

⁵ Cfr. p. 16. Disponível em https://www.erne.pt/media/sqlfkrma/cp136-2025_doc-justificativo.pdf

⁶ Cfr. p. 20. Disponível em https://www.erne.pt/media/ygrjnr5x/cp124-2024_doc-justificativo.pdf

⁷ Cfr. p. 16. Disponível em https://www.erne.pt/media/sqlfkrma/cp136-2025_doc-justificativo.pdf

Tais excertos dos documentos justificativos confirmam que a ERSE admite a possibilidade de, perante informação incompleta ou não atualizada, ter incluído centros eletroprodutores que, na realidade, não dispunham ainda de licença de exploração, contrariando assim o regime legal de incidência subjetiva previsto no artigo 199.º-B do DL n.º 15/2022.

Tudo indica que a CF Barcos se enquadra precisamente nesta situação: a sua inclusão nas propostas de repartição e na Diretiva 21-B/2024, de 31 de dezembro, parece ter resultado, não da verificação dos pressupostos legais que determinam a sujeição ao financiamento, mas antes da ausência de informação suficiente, que permitisse à ERSE identificar corretamente que a licença de exploração apenas veio a ser emitida a 17/09/2025.

Tendo em conta o exposto, **a manutenção da CF Barcos nas propostas de repartição relativas a períodos anteriores à emissão da sua licença de exploração, e a não correção / ajustamento a seu favor quanto aos anos de 2024 e 2025, constituiria uma violação direta do regime legal aplicável, bem como dos critérios expressamente assumidos pela ERSE.** Torna-se, por isso, necessária a retificação da situação no âmbito da presente Consulta Pública, para assegurar a conformidade da repartição dos custos com os princípios legais e regulatórios que lhe são inerentes.

3. CONCLUSÃO

Pelos fundamentos acima expostos, a Requerente conclui que:

- i. A incidência subjetiva do financiamento da tarifa social recai exclusivamente sobre os titulares de centros eletroprodutores, isto é, entidades que possuem, para além de uma licença de produção, uma licença de exploração válida;
- ii. A Requerente apenas obteve licença de exploração para a CF Barcos em 17/09/2025, pelo que, até essa data, era apenas titular de licença de produção, não reunindo a qualidade de titular de centro eletroprodutor para efeitos do regime de financiamento da tarifa social;
- iii. Durante o período anterior a 17/09/2025 – incluindo os anos de 2023 e 2024, bem como o período de janeiro a setembro de 2025 –, a Requerente não estava sujeita à obrigação de financiamento da tarifa social, em conformidade com o artigo 199.º-B, n.º 3 do DL n.º 15/2022, o entendimento expresso pela ERSE nos documentos justificativos das Consultas Públicas n.º 124/2024 e n.º 136/2025, e a Diretiva n.º 21-B/2024, de 31 de dezembro;
- iv. A inclusão da CF Barcos nas propostas de repartição relativamente aos períodos anteriores a 17/09/2025 e na Diretiva n.º 21-B/2024, de 31 de dezembro, carece de fundamento legal e resulta, aparentemente, de ausência ou má qualidade de informação quanto à data de

obtenção da licença de exploração, conforme menciona a própria ERSE nos documentos justificativos;

- v. A ausência ou má qualidade de informação não pode, porém, servir de fundamento para a imputação de encargos sem base legal, devendo a ERSE proceder às correções necessárias quando verifique que a informação inicialmente disponível estava incorreta ou incompleta;
- vi. O financiamento da tarifa social apenas é devido pela Requerente a partir de 17/09/2025, data em que foi emitida a licença de exploração referente à CF Barcos.

Face ao exposto, a Requerente solicita à ERSE que:

- (i) **Reconheça que a CF Barcos não estava sujeita ao financiamento da tarifa social relativamente a qualquer período anterior a 17/09/2025, incluindo os anos de 2023 e 2024 e o período de janeiro a setembro de 2025;**
- (ii) **Proceda às correções e ajustamentos necessários a seu favor, retificando a errónea imputação de encargos prevista na Diretiva n.º 21-B/2024, de 31 de dezembro, e na proposta de repartição do financiamento da tarifa social da presente Consulta Pública, excluindo, assim, a CF Barcos do financiamento relativamente aos períodos anteriores a 17/09/2025.**

Lisboa, 5 de dezembro de 2025

Pela Requerente,

*Dados pessoais*_____

Derek Alan Henderson

Administrador

*Dados pessoais*_____

Juan Ferre Sanchez

Administrador